

- 3) - RUAS PRINCIPAIS: VINTE E TRÊS (23) metros de largura, sendo quinze (15) metros de pista de rolamento e quatro metros (4) de passeios laterais;
- 4) - AVENIDAS TERCIÁRIAS: vinte e oito (28) metros de largura, sendo dezoito (18) metros de pista de rolamento e cinco (5) metros de passeios laterais;
- 5) - AVENIDAS SECUNDÁRIAS: trinta e três (33) metros de largura, sendo vinte e quatro (24) de pista de rolamento e seis (6) metros de passeios laterais;
- 6) - AVENIDAS PRINCIPAIS: trinta e oito (38) metros de largura, sendo vinte e quatro (24) metros de pista de rolamento e sete (7) metros de passeios laterais;
- 7) - AVENIDAS DOMINANTES: quarenta e três (43) metros de largura, sendo vinte e sete (27) metros de pista de rolamento e oito (8) metros de passeios laterais e quarenta e oito (48) metros de largura, sendo trinta (30) metros de pista de rolamento e nove (9) metros de passeios laterais.

Art. 21^ª - As ruas residências e secundárias não poderão ter comprimento superior a quarenta (40) metros (digo): vezes a sua largura, desembocando, obrigatoriamente, em via de classe superior.

Art. 22^ª - Em casos excepcionais, em terrenos acidentados, serão permitidas ruas terminando em praças, devendo estas comportar a inscrição de círculo de diâmetro mínimo igual a duas vezes a largura da rua.

Art. 23^ª - Em terrenos de topografia normal não será permitida a abertura de trechos de logradouros que não liguem duas ruas já existentes, bem como não será permitida a abertura de rua que não envolva pelo menos um quarteirão.

Art. 24^ª - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitida a abertura de ruas em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, sem que seja previamente aterrados e realizados obras de drenagem necessárias ao seu saneamento.

Art. 25^ª - Qualquer loteamento deverá possuir obrigatoriamente saídas, para as vias públicas já existentes, em número suficiente as necessidades de trânsito, a não ser que o interessado se comprometa a abrir, a sua custa, as ruas de ligação até os logradouros existentes.

Art. 26^ª - Qualquer loteamento ou desmembramento de cinquenta (50) ou mais lotes, só poderá ser aprovado mediante a doação, a Prefeitura, de um lote em cada cinquenta (50) lotes ou fração, destinados a construção de obras de interesse público. -

§ 1^ª - Nos loteamentos com a área superior a trinta mil metros quadrados, vigorará o que dispõe o parágrafo 17, do artigo 9^º da lei nº 463, de 5 de novembro de 1.955;

§ 2^ª - Os lotes a serem doados deverão estar, preferencialmente situados no quarteirão mais central do loteamento e ser contíguos, caso sejam mais de um.

Art. 27^ª - Os quarteirões dos novos loteamentos, destinados a bairros residenciais, deverão medir duzentos e cinquenta metros (250) de comprimento máximo e sessenta (60) metros de largura mínima.

§ único - Em casos excepcionais, em que o terreno seja muito acidentado, serão permitidos quarteirões com a extensão até quatrocentos e